



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.720060/2017-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.373 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de julho de 2018
Matéria omissão de imposto de renda
Recorrente Hisayuki Mauro Ueno
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não se conhece desta parte do Recurso Voluntário, diante da incompetência deste Conselho para se pronunciar.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência somente é cabível quando a convicção do julgador não está completamente desenvolvida. Não presente tal condição, impõe-se afastar o pedido de diligência.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO N° 70.235/1972.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto n° 70.235/1972, deve-se afastar o pedido de nulidade formulado pela parte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a

pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO

Constatada a omissão, devido o lançamento da multa de ofício.

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, denegar o pedido de diligência e o de sobrestamento do feito, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Junior - Presidente.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (presidente); Juliana Marteli Fais Feriato (Relatora); Antonio Savio Nastureles; João Maurício Vital; Alexandre Evaristo Pinto; Monica Renata Mello Ferreira Stoll; Marcelo Freitas de Souza Costa e Wesley Rocha

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1710 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 1693 e ss.) proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE, Acórdão 04-44.736 de 18/12/2017, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESCABIMENTO.

O pedido de sobrestamento do processo, no caso de matéria submetida à apreciação judicial, com recurso repetitivo ou repercussão geral, não deve ser atendido por falta de previsão regimental, e, mesmo no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não existe mais essa possibilidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE.*

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 1324 e ss., o Contribuinte foi condenado ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$17.849.908,55, sendo R\$7.963.376,56 de imposto, R\$3.913.999,57 juros, R\$5.972.532,42 de multa.

Na justificativa apresentada pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 1319/1322, o Contribuinte foi autuado, pois no ano calendário de 2012, apresentou como rendimentos tributáveis em sua DIRPF o valor de R\$13.720,00 (Cópia da DAA juntado nas fls. 2/6).

Entretanto, a Autoridade Fiscal apurou que o Contribuinte movimentou em sua Contas Correntes perante as Instituições Financeiras (Bradesco e Caixa Econômica Federal) a quantia de R\$28.991.567,85 durante o ano-calendário apurado.

Por intermédio dos extratos bancários apresentado pelo Contribuinte e pelas instituições bancárias (Bradesco e Caixa Econômica Federal) constatou as seguintes movimentações nas contas bancárias do contribuinte que ensejam Imposto de Renda de Pessoa

Física, conforme identificado na planilha de fls. 1191/1287, as quais constam os valores individualmente transitados nas Contas correntes do Contribuinte.

Contribuinte, quando instado a se pronunciar, informou que tais valores são decorrentes de sua participação em leilões da CEF como representante de terceiros, ganhando comissão de equivalente a 1% do bem arrematado (fl. 1428), entretanto não trouxe qualquer comprovação dessa atividade (procuração, anúncio e etc).

Conforme se reporta a Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fl. 1486: o Contribuinte

“sujeito passivo que almeja comprovar a natureza e origem dos créditos que tenha recebido em conta bancária precisa, necessariamente, demonstrar de quem recebeu os recursos, a que título os recebeu e, caso sejam, transitórios em sua conta bancária, a quem entregou os benefícios/resultados/produtos decorrentes dessa transitoriedade. Sem isso comprovar, o sujeito passivo tão somente trouxe comprovações das saídas dos recursos de suas contas bancárias, o que não afasta a aplicação da hipótese de incidência presente no art. 42 da lei n. 9.430/96”.

Inclusive, com relação à suscitação do Contribuinte de que teria participado de Leilões em nome de terceiros perante a Caixa Econômica Federal, esta, em resposta ao Ofício GAB/SEFIS/DRF/SBC 31/2016, afirmou que não foi localizado nenhum tipo de participação do Contribuinte em leilões perante a agência entre 01/01/2011 e 31/12/2012, apesar de o Contribuinte ter juntado Notas de Arrematação.

Nas Fl. 1581 e ss., o contribuinte junta sua Impugnação, no qual alega e requer:

a) Pedido de sobrestamento do julgamento do processo, em analogia à regra contida no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), considerando que a questão da “incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996” foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral reconhecida, RE 855.649.

b) Nulidade pela violação do Art. 142 do CTN e do Art. 42 da Lei b. 9.430/1996, por não ter a autoridade administrativa excluído os valores que não constituíam efetivos créditos nas contas do fiscalizado, apontando exemplificativamente valores que seriam de transferência de outra conta do mesmo titular, estorno de depósitos feitos em caixas automáticos que não se confirmaram quando conferido o conteúdo do envelope, devolução de cheques sem fundos. Aponta referências jurisprudenciais e doutrinárias que entende aplicáveis à questão, concluindo que a apuração fiscal está fulminada pela nulidade, e requer, caso não reconhecida, diligência para exclusão dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo.

c) Nulidade por desconsideração das atividades do Contribuinte – necessidade de realização de diligência.

d) Nulidade em razão de terem sido incluídas na base de cálculo valores que têm a origem expressamente identificadas nos extratos bancários, assim entendendo aqueles para os quais consta o nome do depositante ou remetente nos extratos bancários. Junta jurisprudência que entende aplicável e requer,

se não reconhecida a nulidade, diligência para a autoridade fiscal excluir os valores com origem expressamente identificadas.

e) Sustenta que os valores em questão pertencem a terceiros e transitaram em suas contas em razão de exercer a intermediação na arrematação de lotes de penhores de jóias em leilões perante a Caixa Econômica Federal, mediante aferição de comissão de 1%, de modo que somente o valor recebido a título de comissão pode ser considerado rendimento tributável.

f) Suscita a inconstitucionalidade da multa aplicada.

Nos termos da decisão da DRJ, fls. 1693 e ss. a Autoridade Fiscal entendeu pela improcedência da impugnação, na seguinte razão:

1) Inviabilidade de acatar o pedido de sobrestamento do processo diante da existência de caso similar submetido à apreciação judicial, com recurso repetitivo ou repercussão geral, por falta de previsão regimental, e, mesmo no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não existe mais essa possibilidade, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

2) Rejeitada a preliminar de nulidade arguida, visto que não há de se atribuir qualquer prejuízo à sua defesa, na fase procedimental que antecedeu a lavratura do auto de infração, posto que poderia continuar a buscar os documentos que entendia ser de seu interesse independentemente de qualquer ato da Autoridade Fiscal;

3) Com relação ao pedido alternativo de realização de diligência, verifica-se a sua desnecessidade, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, em razão de os documentos constantes dos autos permitirem verificar a procedência do alegado e assim proceder à exclusão dos valores que foram especificadamente impugnados e comprovadamente indevidos;

4) Sobre a transferência de outra conta de titularidade do contribuinte que deveriam ter sido excluídas dos valores que embasaram o lançamento, verifica-se que tal lançamento não existe na planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal, razão pela qual não há de se modificar o lançamento;

5) Sobre a alegação de que a identificação do depositante é condição suficiente para comprovar a origem dos depósitos, como argumenta o impugnante, verifica-se que a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não comprovados decorre de presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996, e tem por efeito a transferência do ônus da prova da origem dos depósitos para o contribuinte, que necessita demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem dos rendimentos transitados pela sua conta bancária para se por a salvo da tributação do Imposto de Renda, sendo que o contribuinte foi validamente intimado a comprovar a origem jurídica dos recursos, mas deixou de apresentar os documentos comprobatórios e, diante dessa omissão, não é possível afastar a presunção legal de que os depósitos possuem natureza jurídica de rendimento tributável;

6) Sobre a alegação de que o Contribuinte atua como intermediário em arrematação de leilões de jóias junto à Caixa Econômica Federal e de que

esta é prova suficiente para demonstrar a origem dos créditos em suas contas bancárias, verifica-se que as notas de arrematação da CEF, nas quais o impugnante está consignado como arrematante, tais documentos não comprovam que o impugnante exercia a atividade econômica alegada, pois não existe qualquer elemento nos autos demonstrando que os bens foram arrematados em nome de terceiros;

7) Sobre a suscitada inconstitucionalidade da multa, verifica-se que não cabe discutir, em sede administrativa, a tese de inconstitucionalidade da multa aplicada, devendo ser mantida;

Nas fls. 1710 e ss., o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário alegando:

a) Preliminarmente, sobrestamento do processo até resolução do RE 855649 que se encontra no STF com repercussão geral, cujo resultado importa na validade/constitucionalidade do presente lançamento;

b) Nulidade por violação do art. 142 do CTN e do art. 42 da Lei n. 9430/1996, necessária realização de diligência – “é dever da autoridade administrativa na determinação da base de cálculo, especificamente na determinação das receitas de créditos EFETIVAMENTE efetuados pela instituição financeira na conta bancária sob exame, excluindo-se os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, que a título exemplificativo apontou um valor descrito na planilha fiscal no dia 20/08/2012 que era um depósito realizado pelo mesmo, assim como, diversos outros casos, sem, contudo numerar e comprovar o que alega;

c) Alternativamente, caso não seja o entendimento pela nulidade dos atos administrativos, requer seja o feito chamado à ordem, bem como seja convertido em diligência, volvendo à autoridade fiscal de piso realizar os atos de exclusão dos valores decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade, bem como das operações não concretizadas (cheques devolvidos, estornos, operações irregulares, empréstimos bancários, etc.);

d) Da descon sideração das atividades do recorrente - da inverídica afirmação apresentada pela caixa econômica federal - do chamamento do feito à ordem e conversão em diligência – que as notas de arrematação comprovam a atividade do Contribuinte, requerendo que seja o feito chamado à ordem, bem como seja convertido em diligência, volvendo à autoridade fiscal de piso analisar todas as notas de arrematação que demonstram, diversamente do que registrado no auto de infração, que o Recorrente participa em leilões da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo representante de terceiros, auferindo comissões, o que comprova as origens dos valores.

e) Da atividade do recorrente - das comissões percebidas - do ingresso e saída de numerário de terceiros - arrematações em leilões da cef – da impossibilidade de serem considerados os ingressos em conta bancária como acréscimos patrimoniais decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, do ctn)

f) Restou comprovada - mesmo que indireta e parcialmente - a origem e destinação dos depósitos, conforme documentos acostados, sendo que são ingressos e saídas de numerários de terceiros, ficando o Recorrente somente

com a comissão pela intermediação da compra e venda de jóias, falecendo a consideração fiscal de que são "rendimentos".

g) Requer a nulidade do auto, visto que todos os depósitos estão identificados, devendo ser excluídos da base de cálculo do imposto apurado;

h) Que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório;

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta das fls. 1770, o Contribuinte tomou ciência da decisão em 28/12/2017, apresentando Recurso Voluntário em 31/01/2018 (fls. 1710), conforme reputa o Carimbo de recebimento nesta página. Entretanto, conforme reputa a fl. 1708, houve "Termo de Solicitação de Juntada" do Recurso Voluntário, emitida em 07/02/2018, na qual determina a "data de ciência" em 29/01/2018.

O Contribuinte tinha até o dia 29/01/2018 para a apresentação do Recurso Voluntário tempestivamente.

Há dúvidas sobre a data real em que o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, visto que nas fls. 1708 há a inclusão que data seria dia 29/01/2018 (data limite do prazo para apresentação do Recurso), ou se seria dia 31/01/2018, data inclusa no carimbo de recebimento do Recurso Voluntário.

Portanto, diante da dúvida e, levando em consideração do *in dubio pro Contribuinte*, considero tempestivo o Recurso Voluntário.

Sobre o requerimento, em seu Recurso Voluntário, no qual requer a declaração de inconstitucionalidade da multa de ofício e seu valor aplicado, constata-se :

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante disso, não conheço o Recurso Voluntário nesta parte específica na qual requer a inconstitucionalidade da multa aplicada.

Passa-se agora, então, à análise do mérito dos demais tópicos alegados no Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente a revisão do seu Imposto de Renda, diante da omissão de rendimentos, provenientes de depósitos bancários sem origem, realizados nas contas correntes do Contribuinte perante as instituições financeiras Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, que, durante o período apurado (ano-calendário 2012), somaram R\$28.991.567,85, sendo que em sua DIRPF do mesmo ano declarou como rendimento tributável a quantia de R\$13.720,00, lançando-se crédito tributário no valor de R\$17.849.908,55, conforme nova planilha atualizada apresentada na DRJ.

Sobre os apontamentos do Recurso Voluntário, passa-se à análise individualmente:

a) Do pedido de Sobrestamento do Processo

Requer, preliminarmente, o sobrestamento do processo até resolução do RE 855649 que se encontra no STF com repercussão geral, cujo resultado importa na validade/constitucionalidade do presente lançamento.

Sobre a suspensão do Processo Administrativo até resolução definitiva da Constitucionalidade da cobrança do imposto pelo STF, verifica-se que não há qualquer legalidade sobre o pedido, nenhum indicativo na legislação que enseje o sobrestamento do processo até resolução da questão pelo judiciário.

Sobre o tema, este Conselho já prevaleceu entendimento:

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.

(...)

CARF. Acórdão n. 2301005.156- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Autos 10410.721334/201294. Julgamento 03/10/2017.

Portanto não vislumbro o argumento trazido pela Contribuinte, indeferindo o pedido de sobrestamento do processo.

b) Nulidade por Violação do Art. 142 do CTN e do art. 42 da Lei 9.430/1996

Requer a nulidade do presente processo por violação do art. 142 do CTN e do art. 42 da Lei n. 9430/1996, visto que necessária a realização de diligência, para constatar os valores de depósitos que devem ser retirados na base de cálculo.

Alega o Contribuinte que é dever da autoridade administrativa na determinação da base de cálculo, especificamente na determinação das receitas de créditos EFETIVAMENTE efetuados pela instituição financeira na conta bancária sob exame, excluindo-se os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, que a título exemplificativo apontou um valor descrito na planilha fiscal no dia

20/08/2012 que era um depósito realizado pelo mesmo, assim como, diversos outros casos, sem, contudo numerar e comprovar o que alega.

Afirma que o lançamento fiscal é tão irreal que deve ser anulado ou, no mínimo, refeito integralmente.

Embora o Recurso Voluntário do Contribuinte apresente diversas alegações genéricas da invalidade do Auto de Infração e do lançamento, todos os casos exemplificativos trazidos pelo Contribuinte em seu Recurso, a respeito dos valores utilizados para a Base de Cálculo, são os mesmos casos trazidos na Impugnação do processo 10932.720105/2016-97, julgado anteriormente, referente ao Ano-Calendário de 2011, não sendo suscitado nenhum outro exemplo distinto do já apontado naquela Impugnação e acolhidos naquela DRJ.

O fato é que o Contribuinte poderia ter trazido na sua Impugnação, assim como, no seu Recurso Voluntário os comprovantes da origem dos depósitos bancários identificados como “sem origem”, visto que era seu ônus de prova, nos termos do Art. 42 da Lei 9.430/96, assim como determina a Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, a simples e geral alegação de que o auto de infração e a planilha contém erros não enseja sua invalidação.

Era dever do Contribuinte ter apresentado pelo menos uma planilha em sua defesa, dos valores que considera controversos, e não uma simples alegação genérica utilizando os mesmos exemplos trazidos na impugnação, já retirados da Base de Cálculo no próprio julgamento da DRJ.

Não entendo pela necessidade de realização da Diligência suscitada pelo Contribuinte, visto que poderia ter trazido em seu Recurso Voluntário qualquer prova do que alega, até mesmo para suscitar a dúvida nesta julgadora a respeito dos valores imputados na Base de Cálculo.

Entretanto, não trouxe sequer uma planilha alternativa da qual justifica a origem dos depósitos, pelo menos para intentar repousar a dúvida nesta julgadora sobre a real necessidade da diligência.

Há constatação real de que R\$28.991.567,85 transitaram em sua Conta Corrente, durante o período apurado, com planilha identificando os valores e as datas, sendo seu dever, no mínimo, caso quisesse apresentar uma defesa plausível, a apresentação de uma planilha identificando a origem dos valores.

Toda a alegação trazida pelo Contribuinte é manca.

Ademais somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972, não sendo constatada a nulidade alegada.

Sobre o pedido de Diligência e Nulidade, verifica-se recente julgamento deste Conselho:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência somente é cabível quando a convicção do julgador não está completamente desenvolvida. Não presente tal condição, impõe-se afastar o pedido de diligência.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, deve-se afastar o pedido de nulidade formulado pela parte.

(...)

CARF. Acórdão 1401-002.356. 4ªCâmara. 1ªTurmaOrdinária. 1ª Seção de Julgamento. Autos 13971.722141/2013-74. Sessão de 11/04/2018.

(...)

NULIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A nulidade de um lançamento fiscal pressupõe a existência de um ato administrativo lavrado por autoridade incompetente ou que não se franqueie à parte adversária o amplo direito de se defender. Caso isto não ocorra - ou não se prove -, impende-se afastar o pedido de nulidade do lançamento.

CARF. Autos 10935.723840/2016-22. Acórdão 1401-002.354. 1ª Seção de Julgamento. 4ªCâmara/1ªTurmaOrdinária. Sessão 10/04/2018

Portanto, voto por não reconhecer a necessidade da realização da diligência suscitada pelo Recorrente em preliminar e não reconhecer a nulidade do Auto de Infração, por não preencher nenhuma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972.

c) Da desconsideração das atividades do recorrente

O Contribuinte requer o chamamento do feito à ordem e conversão em diligência, para apreciação, pela Autoridade Fiscal, das notas de arrematação que comprovam a atividade do Contribuinte, diversamente do que registrado no auto de infração, que o

Recorrente participa em leilões da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo representante de terceiros, auferindo comissões, o que comprova as origens dos valores.

Sobre este pedido entendo pela desnecessidade, novamente.

Isto, pois concordo com o entendimento da Autoridade Fiscal de que esses documentos (Notas de Arrematação) não comprovam que o impugnante exercia a atividade econômica alegada, pois não existe qualquer elemento nos autos que comprovam que os itens foram arrematados em nome de terceiros.

Poderia o Contribuinte trazer a lista desses terceiros, tidos como seus “clientes”, poderia trazer uma planilha com a relação dos valores recebidos de terceiros e a destinação do valor, ou seja, qual leilão diz respeito, qual produto foi adquirido; poderia ter trazido procurações/contratos que comprovariam que o Contribuinte atuava em nome de terceiros.

Tais notas apenas comprovam que o Contribuinte participa e MUITO de leilões no penhor da Caixa Econômica Federal.

Ademais, para elidir-se da exação, não bastaria a comprovação da atividade econômica, uma vez que a prova do contribuinte deve recair sobre cada crédito de forma individualizada, vale dizer, deve-se demonstrar, através de documentação hábil e idônea, de forma individual, a origem crédito a crédito, depósito a depósito, e essa exigência não é afastada nem suprida com a simples demonstração da natureza da atividade do contribuinte.

Portanto, não julgo necessária a realização da diligência requerida pelo Contribuinte em sua defesa.

d) Requer a nulidade do auto, visto que todos os depósitos estão identificados, devendo ser excluídos da base de cálculo do imposto apurado;

Novamente, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972, portanto, indefiro o pedido suscitado pelo Contribuinte.

Com relação à alegação geral de que todos os depósitos estão identificados, cabia ao Contribuinte a comprovação do que alega sendo que, se todos os depósitos de fato estivessem identificados, não haveria razão para a instauração do procedimento fiscal e lançamento do crédito pelo Auto de Infração.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, nos casos de depósitos de origem não identificadas, cabe ao Contribuinte a prova do alegado. Não se vislumbra a suscitada identificação, cabia ao mesmo comprovar a origem e os fatos alegados. Não comprovando, o indeferimento é como voto.

Da atividade do recorrente - das comissões percebidas - do ingresso e saída de numerário de terceiros - arrematações em leilões da CEF – da impossibilidade de serem considerados os ingressos em conta bancária como acréscimos patrimoniais decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, do CTN)

Segundo o Contribuinte, restou comprovada - mesmo que indireta e parcialmente - a origem e destinação dos depósitos, conforme documentos acostados, sendo que são ingressos e saídas de numerários de terceiros, ficando o Recorrente somente com a comissão pela intermediação da compra e venda de joias, falecendo a consideração fiscal de que são "rendimentos".

Conforme estipulado pela Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim como, identifica-se perante este Conselho, as seguintes Súmulas sobre a matéria:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Da mesma forma, é o entendimento das Jurisprudências Consolidadas deste Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários. (Acórdão nº 9202-003.738 - 28/01/2016)

.....

Considera-se como comprovação de origem, para valores creditados em conta de depósito, o oferecimento de valor equivalente ao fisco, em Declaração anual de Ajuste de IRPF, a título de Rendimentos Isentos ou não tributáveis ou ainda, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não tem o efeito de comprovação de origem desses valores, aplicando-se a eles a presunção legal de omissão de rendimentos. (Acórdão nº 9202-003.902 - 3/04/2016)

Constatou-se que o Contribuinte movimentou em suas Contas Correntes o valor de R\$28.991.567,85 durante o período apurado, sendo que em sua Declaração de Imposto de Renda declarou como rendimento tributável a quantia de R\$13.720,00.

Alega o Contribuinte que todos os valores são provenientes de Leilão Extrajudicial que participou perante a Caixa Econômica Federal, no qual atual em nome de

terceiros e que estes valores foram os valores pagos pelo Contribuinte, à CEF, pelos lances vencidos, em nome de terceiro.

Trata-se de suntuosa soma transitada nas contas de titularidades do contribuinte, sendo que ao menos deveria acostar em sua defesa a prova de que atuou em nome de terceiros.

Nenhuma procuração, contrato, comprovante de conversa, comprovante de depósito que ligasse o recebimento dos valores e o pagamento do lance foram trazidos pelo Contribuinte em sua defesa.

Ademais, se o próprio contribuinte afirma que cobra comissão de 1% sobre os valores negociados nos leilões, sendo o valor despendido em leilões ultrapassa a casa dos 28 milhões de reais, mesmo que o Contribuinte se quede com apenas 1% (R\$280.000,00) disto já verifica a omissão de rendimentos, visto que muito superior aos R\$13.720,00 declarados, fato este que não corrobora com as alegações do Contribuinte.

Por fim, novamente, necessário pontuar que a conforme a legislação determina sobre o tema, o ônus da prova, nos casos de depósitos bancários sem origem é do Contribuinte, o que não se vislumbra no presente caso.

As provas demonstram que o Contribuinte omitiu a renda recebida durante o período analisado. O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Diante disto, voto pelo indeferimento do pedido.

e) Que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório;

Alega que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório. Requer seu cancelamento. Verifica-se que a multa tem seu lançamento de forma objetiva, ou seja, apurada a infração, constatada a omissão, a mesma é lançada, nos termos da legislação (Lei 9430/96) determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Assim como, determina Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas

Portanto, não há a previsão legal para a retirada ou a redução da multa de ofício requerida pela Contribuinte. Sua redução é liberalidade do FISCO quando da sua cobrança, impossível de este Conselho rever, por falta de legalidade. Diante do exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER em parte do Recurso Voluntário para que na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.